



SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CIDADE DO PAULISTA
ATUALIZADA ATÉ OUTUBRO DE 2023

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

METHODIO BARROSO DE MORAES NETO
Auditor Fiscal - SUPERVISOR

ROBERTO CARNEIRO MARQUES
Auditor Fiscal - SUPERVISOR

MANOEL SIMPLICIO BARBOSA FILHO
Auditor Fiscal - COORDENADOR

ANTONIO MARCELO CORREIA MANDÚ
Auditor Fiscal – REVISOR

MARIA ROSELY DE OLIVEIRA BRECKENFELD
Auditora Fiscal - REVISORA

AZENATH PAULA DA SILVA
Procuradora Municipal - REVISORA

SERGIO ROGRIGO DE ANDRADE GUEIROS
Procurador Municipal – REVISOR

ÍNDICE REMISSIVO		
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	Artigos	Páginas
Competência Tributária	2º	6
Limitações da Competência Tributária	3º	6/7
Legislação Tributária	4º	7
Instituição dos Tributos Municipais	5º	8
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	Artigos	Páginas
Incidência e Fato Gerador, Lista de Serviços	6º/9º	8/18
Não Incidência	10	18
Contribuintes	11/12	18/19
Responsáveis, Retenção na Fonte	13	19/22
Equipamento de Terceiros	14	22
Local da Prestação, Competência para Exigir	15	22/24
Base de Cálculo	16	24/26
Alíquotas	17	26/27
Sociedades Cíveis de Profissionais	18	27
Profissionais Autônomos	19	27
Lançamento	20/21	27/28
Recolhimento	22	28
Escrita e Documentos Fiscais	23	29
Guarda dos Livros e Documentos Fiscais (Declarações de Serviços)	24/24-F	30/35
Regime Especial de Escrituração	25	35
Centralização da Escrita	26	36
IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	Artigos	Páginas
Incidência e Fato Gerador	27	36
Periodicidade do Fato Gerador	28	36
Momento da Ocorrência do Fato Gerador	29	36
Contribuintes	30	36
Responsáveis	31	37
Base de Cálculo	32	37
Cálculo do Valor Venal	33/36	37/38
Redução do Valor Venal	37	38/39
Alíquotas	38	39
Lançamento	39/40	39/40
Recolhimento	41	40
Redução do Valor Por Recolhimento Antecipado	42/43	40
Inscrição no Cadastro Imobiliário	44/47	41/42
ITBI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS	Artigos	Páginas
Incidência e Fato Gerador	48/49	42/43
Não Incidência	50/52	43/44
Contribuintes	53	44
Responsáveis	54	44
Base de Cálculo	55	44/46
Prazo Para Requerer Avaliação	56	47
Alíquotas	57	47
Lançamento	58	47
Recolhimento	59	47
CM – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Artigos	Páginas

Incidência e Fato Gerador	60/61	48
Não Incidência	62	48
Contribuintes e Responsáveis	63	48/49
Base de Cálculo	64/67	49
Preparação do Lançamento	68/69	49/50
Lançamento	70	50
Recolhimento	71	50
Prazo, Parcelamento, Desconto	72	50
TLP – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Artigos	Páginas
Incidência e Fato Gerador	73/74	50/51
Contribuintes	75	51
Base de Cálculo, Coleta ou Remoção de Lixo	76/77	51/52
Base de Cálculo, Coleta Especial ou Eventual de Lixo	78	52/53
Base de Cálculo, Recipiente Coletor de Lixo	79	53
T I P - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Artigos	Páginas
Incidência e Fato Gerador	80	53
Contribuinte	81	53
Base de Cálculo	82	53/54
Lançamento e Recolhimento	83	54
Remuneração da Empresa Conveniente	84	54
TSD – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	Artigos	Páginas
Fato Gerador	85	54/55
Lançamento e Recolhimento	86	55
TL - TAXA DE LICENÇA	Artigos	Páginas
Incidência, Fato Gerador e Pagamento	87	55/56
Inscrição do Sujeito Passivo no Cadastro Mercantil	88	56
Alteração Cadastral	89	57
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Artigos	Páginas
Modalidades de Lançamento	90	57
Estimativa	91/94	58
Comunicação do Lançamento	95	59
Apuração de Não Recolhimento de Tributo	96	59/60
Ação Fiscal	97	60
Lançamento de Tributo Não Recolhido	98/99	60/61
Vedação à Lavratura de Auto de Infração	100	61
Arbitramento	101	61/62
SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Artigos	Páginas
Parcelamento de Débitos, moratória	102/104	62/63
Vedação ao Registro de Imóvel Com ITBI Parcelado	105	63
Contencioso Administrativo	106	63/64
Impugnação pelo Sujeito Passivo, modalidades e Prazos	107	64
Reclamação Contra Lançamento	108/109	64/65
Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis – ITBI	110/112	65
Defesa	113/117	65/66
Pedido de Restituição	118/123	66/67
Consulta	124/126	68
Competência Para Decidir Sobre Contencioso	127	68/69
Processamento do Contencioso	128/135	69/71

Primeira Instância Administrativa Fiscal	136/137	71
Recurso Para Segunda Instância	138/141	71/72
Segunda Instância Administrativa Fiscal	142	73
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Artigos	Páginas
Cancelamento de Débitos	143	73
Pagamento	144/146	73
Acréscimos Legais	147	74
Atualização Monetária	148/150	74
Juros de Mora	151	74
Multa de Mora	152	74/75
Infrações, Conceito	153	75
Responsabilidade Por Infrações	154	75
Espontaneidade do Sujeito Passivo	155/156	75
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CONTINUAÇÃO	Artigos	Páginas
Penalidades, Espécies	157	75/76
Multas Por Infração, Aplicação e Gradação	158	76/79
Reincidência	159	79
Vedação de Aplicação de Multa por Infração	160	79
Redução das Multas por Infração	161/165	79/80
Aplicação de Outras Penalidades	166/167	80/81
Transação	168	81
Compensação	169	81
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Artigos	Páginas
Isenções do ISS	170	82
Isenções do IPTU	171	82/84
Isenções do ITBI	172	84
Obrigações dos Isentos	173	84
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Artigos	Páginas
Competência Para Fiscalizar os Tributos	174	84/85
Auditor Tributário da Fazenda Municipal	175	85
Sigilo Fiscal	176	85
Orientação Fiscal	177/178	86
Fiscalização	179/186	86/88
Representação	187/188	88
CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL	Artigos	Páginas
Sonegação	189	88
Denúncia ao Ministério Público	190	88
DÍVIDA ATIVA	Artigos	Páginas
Conceito	191	89
Inscrição	192/193	89
Certidão da Dívida Ativa	194	89/90
Presunção de Certeza e Liquidez	195	90
Competência Para Cobrar	196	90
CERTIDÃO NEGATIVA	Artigos	Páginas
Requerimento e Expedição	197	90
COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	Artigos	Páginas
Modalidades de Comunicação de Lançamento	198/200	90/91
Modalidades de Comunicação de Atos Processuais	201	91/92

Domicílio Tributário Eletrônico	201-A	92
DISPOSIÇÕES GERAIS	Artigos	Páginas
Registro de Imóveis nos Cartórios	202/205	92/93
Competência para Reconhecer Benefício Fiscal	206	93
Competência para Celebrar Convênios	207	93
Delegação de Competência pelo Secretário de Finanças	208	93
Tratamento Diferenciado ao Distrito Industrial	209/210	93
Microempresa	211	94
DISPOSIÇÕES FINAIS	Artigos	Páginas
Diversos	212/215	94
ANEXOS		Páginas
Anexo I -Tabela de códigos de valores do metro linear de TF		95
Anexo II -Tabela de preço de Construção		95/96
Anexo III - Fator de Coleta de Lixo		96
Anexo IV - Fator de utilização do imóvel – Ui		96
Anexo V - Valor do enquadramento do imóvel edificado		96
Anexo VI - Valor dos imóveis edificados e considerados populares e isentos		97
Anexo VII - Valor do enquadramento do imóvel não edificado		97
Anexo VIII - Taxas de obras e serviços de engenharia e outros		97/99
Anexo IX - Multas relativas a obras e serviços de engenharia		99/100
Anexo X - Taxa de licença de localização e funcionamento – TLF		100
Anexo XI - Taxa de Licença para exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante		100/101
Anexo XII - Taxa de localização e funcionamento em vias e logradouros públicos eventuais		101
Anexo XIII - Concessão de direito de uso		101
Anexo XIV - Taxa de licença de serviços de transportes		101
Anexo XV - Taxa pela utilização de cemitério		102
Anexo XVI - Taxa de licença e utilização do clube municipal		102/103
Anexo XVII - Taxa de utilização do cine-teatro		103
Anexo XVIII - Taxa para utilização de Meios de Publicidade		103/104

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM
LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO 1997.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município do Paulista - CTMP, que disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Paulista, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
 - a) lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 5º - Este Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

III - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E LISTA DE SERVIÇOS

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador ([Redação do Art. 1º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#)):

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- ~~7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence- service**, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- ~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- ~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralharia.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de

contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de- obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação do Art. 1º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

§ 2º - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação do Art. 1º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

Art. 7º - Para efeito da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços. (Redação do Art. 2º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

Art. 8º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 6º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 9º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;
- II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- IV - da denominação dada ao serviço prestado. (Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre (Redação do art. 4º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003):

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 11 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o prestador de serviço.

Parágrafo único – Prestador de serviço é o profissional autônomo, a empresa ou o órgão público, que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 12 - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, entende-se:

I - empresa:

- a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) o condomínio que preste serviço a terceiros;

II - profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de prestação de serviço intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de prestação de serviço de nível não universitário, de forma autônoma.

III - órgão público a pessoa jurídica de direito público, Federal, Estadual ou Municipal, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, cuja exploração seja regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário.

IV - empresas públicas e de economia mista que explorem serviços de construção civil, terraplanagem, água e esgotos, iluminação pública domiciliar e comercial, telecomunicações, turismo e hotelaria.

DOS RESPONSÁVEIS (Retenção na Fonte)

Art. 13 - Fica atribuída a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. [\(Redação do art. 5º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003\):](#)

I - aos tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado neste município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - aos tomadores de serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, nos termos dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista de serviços;

III - aos construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

IV - aos tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, quando do pagamento de instalações de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos termos do subitem 3.04 da lista de serviços;

V - às incorporadoras e construtoras, os empreendedores imobiliários ou loteadores em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

VI - às companhias de aviação, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VII - às empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

VIII - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões aos seus franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;

- IX - às empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- X - às operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões dos serviços prestados por empresas estabelecidas no Município do Paulista;
- XI - à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, quando efetuar o pagamento ou repasse dos valores referentes aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal, nos termos do subitem 16.01 da lista de serviços;
- XII - aos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixa econômica federal, os bancos de investimentos, sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimos, integrantes ou não do sistema financeiro, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros, correspondentes, franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;
- XIII - às empresas que exploram serviços de recebimentos e pagamentos de contas, conveniadas não ou com instituições financeiras, regulamentadas ou não pelo Banco Central, quando efetuar pagamentos de comissões e/ou remunerações aos franqueados, agentes, correspondentes e representantes;
- XIV - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros, correspondentes, franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;
- XV - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, quando efetuarem o pagamento dos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XVI - às empresas industriais, definidas nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando do pagamento dos serviços que lhes prestados por terceiros;
- XVII - às empresas comerciais atacadistas e varejistas, definidas nos termos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;
- XVIII - às empresas de distribuição de energia elétrica, reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;
- XIX - às empresas de telefonia fixo e/ou móvel, reguladas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;
- XX- às empresas de serviços de abastecimento de água e saneamento, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;
- XXI - aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, do Estado de Pernambuco e da União, à Câmara Municipal, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e aos órgãos do Poder Judiciário, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- XXII - ao proprietário do estabelecimento, ao locatário, ao cessionário do espaço, aos produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e recepções, shows, apresentações,

jogos, rifas, bingos, recitais e congêneres ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas;

XXIII - aos Serviços Sociais Autônomos, tais como, o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR e SEBRAE em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XXIV - às instituições religiosas, de educação ou de assistência social sem finalidade lucrativa, declaradas ou não de utilidade pública e os sindicatos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

XXV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - O contribuinte substituto que deixar ou retardar o recolhimento do imposto nos termos deste artigo, estará sujeito à autuação fiscal com a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor total do imposto devido, bem como à imputação de crime contra a ordem tributária, inclusive com as sanções decorrentes de conduta de depositário infiel, sujeitando-se a cominação das penalidades previstas em Lei.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, nos termos da legislação vigente;

§ 5º - Fica atribuída ao contribuinte a responsabilidade, em caráter supletivo, nos casos previstos neste artigo, pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;

§ 6º - O contribuinte domiciliado no município do Paulista que venha a prestar serviços fora do território municipal, deverá informar a Secretaria de Finanças até 5 (cinco) dias do mês subsequente da ocorrência do fato gerador do imposto, o valor dos serviços prestados e o respectivo imposto retido na fonte, bem como o órgão ou entidade que reteve o imposto, devendo guardar o comprovante durante cinco anos, para apresentação a fiscalização quando solicitado.

§ 7º - Na circunstância de o imposto não ser retido na forma prevista no parágrafo 6º deste artigo, deverá o contribuinte recolher o ISS ao município do Paulista.

§ 8º - Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste artigo, fica atribuída, a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens

3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.0, 11.02, 11.04, 12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da Lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 9º - Ficam obrigados, os tomadores de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISS, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 10 - Os tomadores de serviços, a que se refere o § 9º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A TERCEIROS

Art. 14 - O estabelecimento e o proprietário do imóvel em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, são solidariamente responsáveis com o contribuinte pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA COMPETÊNCIA PARA EXIGIR O ISS

~~Art. 15 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local (Redação do Art. 6º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003):~~

Art. 15 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

~~XVII - no Município de Paulista quando da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, da extensão em território do Município do Paulista.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de rodovia explorada, da extensão em território do Município do Paulista.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas em território do Município do Paulista, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de um serviço por outro, ou quando o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não

for estabelecido o preço, a base de cálculo do imposto será o preço cobrado, pelo próprio prestador, por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de “rádio-táxi”, concernentes à exploração de serviços de intermediação de transporte por taxi por meio de chamadas telefônicas, prestados a pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos das tomadoras de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente pagas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 7º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ([Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#)).

§ 8º - Na hipótese de impossibilidade da comprovação do valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador de serviços, o prestador de serviços ou a autoridade fiscal aplicará a dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço ([Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#)):

§ 8º - Os valores relativos às deduções ou abatimentos, cuja declaração é responsabilidade do sujeito passivo, quando admissíveis na apuração da base de cálculo do ISS, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, desde que expressamente autorizados por lei, decisão judicial ou administrativa, com menção do respectivo ato ou decisão que os consubstanciam, sem prejuízo de ulterior verificação da regularidade dos dispositivos legais indicados e dos registros fiscais pela fiscalização tributária. ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

- a) - Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por centos);
- b) - Execução por empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 30% (trinta por cento);
- c) - Terraplenagem – 10% (dez por cento).

I - o contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material, não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste parágrafo ([Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#));

II - o contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de material e conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução ([Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#));

III - não são dedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais que não estejam respaldados em documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão ([Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#));

IV - os mapas de dedução de materiais, deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais dedutíveis referente ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo ([Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#)).

§ 9º - Quando a prestação de serviços envolver mais de uma atividade sujeita à tributação do ISS, o correspondente contrato deverá determinar o preço e descrição de cada serviço para efeito de definição da base de cálculo e do sujeito ativo da obrigação tributária. ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

§ 10 - No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexistir outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre: ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

I - matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

II – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

DAS ALÍQUOTAS

PESSOAS JURÍDICAS EM GERAL

~~Art. 17 – A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é de 5% (cinco por cento), aplicada sobre o preço do serviço, em relação às pessoas jurídicas em geral (Redação do Art. 8º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003).~~

Art. 17- A Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - para as atividades constantes do subitem 21.01 da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei, exercidas por prestadores de serviços sediados neste Município, 2% (dois por cento); [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - para os demais casos, 5% (cinco por cento). [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 2% (dois por cento) e a sua alíquota máxima é de 5% (cinco por cento). [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS

Art. 18 - [\(Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003\).](#)

§ 1º - [\(Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003\).](#)

§ 2º - [\(Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003\).](#)

§ 3º - [\(Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003\).](#)

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 19 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido semestralmente e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma:

I - 100 (cem) UFIR's, em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - 50 (cinquenta) UFIR's em relação aos profissionais de nível médio;

III - 25 (vinte e cinco) UFIR's em relação aos demais profissionais.

DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito [\(Redação do Art. 10 da Lei nº 3.780, de 17/12/2003\):](#)

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e observado o disposto no artigo 17 desta Lei [\(Redação do Art. 10 da Lei nº 3.780, de 17/12/2003\);](#)

III - ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 91 a 94 desta Lei;

IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 101 desta Lei;

V - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 19 desta Lei;

Art. 21 - Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que se refere o inciso I do artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;

II - por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido nesta Lei, no qual já foi incluída a multa de mora prevista no art. 148, e a atualização prevista no art. 152, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, sujeita à revisão pela autoridade fiscal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

DO RECOLHIMENTO

Art. 22 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos seguintes prazos:

I - semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, quando se tratar de profissionais autônomos;

II - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nos demais casos e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

§ 5º - O não recolhimento do imposto na forma estabelecida no inciso I deste artigo por 2 (dois) anos consecutivos autoriza a exclusão do sujeito passivo do Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS (continuação)

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 23 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

Revogado pelo Art. 2 da Lei Municipal 4.433 de 03 de setembro de 2014.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – SEEF

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura Municipal do Paulista, composto pelos seguintes instrumentos:

- I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II. Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e.

§ 1º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF é responsável pela unificação das atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração mensal Serviços Eletrônica – DMS e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 2º. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – SEEF constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco municipal.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e consiste em documento de existência exclusivamente digital, regido pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças Município do Paulista, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 4º. Fica a Administração tributária autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e

arrecadação do ISSQN compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.

GUARDA

Art. 24 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário de Finanças, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal. (Revogado pelo Art. 2 da Lei Municipal 4.433 de de 03 de setembro de 2014).

Parágrafo único - Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 24-A. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município do Paulista, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 1º - Compreendem-se como declaração tributária as confissões de dívida formalizadas espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 2º - As informações prestadas nas declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

Art. 24-B. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às declarações eletrônicas efetuadas sem o uso de senha web ou certificado digital. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

Art. 24-C. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimentos gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal de serviços prestados, contendo: (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

I - os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Art. 24-D. Fica instituída declaração mensal de operações decrédito e débito de Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres - DECRED, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Secretaria de Finanças a DECRED dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º - As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município do Paulista, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 3º - A Fiscalização Tributária do Município do Paulista poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

IV - a data de emissão do relatório; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

V - a data das operações; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

VI - identificador lógico do equipamento onde foi processada; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

VII - o valor da transação de crédito, débito ou similares; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

VIII - o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 4º - A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - multa de 800 (UPM), por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - multa de 400 (UPM), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 5º - Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - moeda eletrônica (“e-money”): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 6º - Fica facultada à Secretaria de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 7º - O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 8º - A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 9º - A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 10 - Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 11 - A critério da Secretaria de Finanças, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 12 - Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Paulista, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Art. 24-E. Fica instituída declaração mensal de serviços de instituições financeiras – DESIF, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Paulista, pelas instituições financeiras e equiparadas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município do Paulista, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º - O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 3º - São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 4º - Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 5º - O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 6º - A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 7º - A DESIF deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 8º - Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 9º - A critério da Secretaria de Finanças, a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 10 - As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou em arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional referentes ao Imposto declarado. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 11 - A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF é passível das seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - multa de 800 (UPM), por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - multa de 400 (UPM), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 12 - Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Paulista, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Art. 24-F. Ficam obrigadas a apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Paulista, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - A critério da Secretaria de Finanças, as declarações mensais de prestação de serviços, a que se refere este artigo, poderão ser apresentadas em papel impresso ou, caso tenham sido elaboradas por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, ou ser geradas e enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO II **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS** **(continuação)**

SEÇÃO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

DO REGIME ESPECIAL DE LIVROS E DOCUMENTOS MODELOS, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO

Art. 25 - O Secretário de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

[I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais; \(Revogado pelo Art.10 da Lei 4433/2014\).](#)

[Art. 10. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Importo Sobre Serviços de Qualquer Natureza.](#)

[II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços; \(Vide Art.3 § 4º da Lei 4433/2014 \).](#)

[III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais. \(Revogado pelo Art.2 §2º da Lei 4433/2014\).](#)

CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA

Art. 26 - O Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
(continuação)

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 27 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

FATO GERADOR - PERIODICIDADE

Art. 28 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

MOMENTO DA OCORRÊNCIA

Art. 29 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 30 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 31 - Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 32 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

CÁLCULO DO VALOR VENAL

Art. 33 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:
 $VV = (VO \times TF) + (Vu \times Ac)$, onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VO - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

TF - é a testada fictícia do imóvel;

Vu - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção, e

Ac - é a área construída do imóvel.

§ 1º - A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$TF = 2 ST$, onde: $S+TP$

TF - é a testada fictícia;

S - é a área do terreno;

T - a testada principal do terreno;

P - Profundidade padrão do Município igual a 30 (trinta) metros.

§ 2º - O Poder Executivo poderá proceder, a cada 02 (dois) anos, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preço de Construção.

§ 3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

§ 4º - Fica o Secretário de Finanças autorizado a aplicar um redutor de até 40% (quarenta por cento), sobre o valor o valor venal dos imóveis, quando do lançamento do IPTU, para

compensat os valores, superiores a realidade de preços de mercado dos imóveis na Cidade do Paulista, calculados pelo valor do metro linear da testada fictícia (Tf) e do metro quadrado de construção (Vu), previstos nos artigos 3º e 4º da Lei 3.548, de 30 de dezembro de 1999. ([Artigo 3º da Lei nº 3.695/2001](#)).

Art. 34 - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

Parágrafo único - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo I desta Lei.

Art. 35 - A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:

- I - o tipo de construção;
- II - a qualidade de construção;
- III - o tempo de construção;
- IV - o estado de conservação.

Parágrafo único - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no anexo II desta Lei.

Art. 36 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I - prédios em construção;
- II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 1º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º - A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

REDUÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir gradativamente o valor venal de unidade imobiliária, como definido no Artigo 33 Lei Nº 3.472/97, após análise pela Comissão Técnica de Avaliação da Secretaria de Planejamento, das condições peculiares ou fatores de desvalorização supervenientes que estejam alterando o valor de mercado da citada unidade,

enquanto permanecerem tais circunstâncias, como definido no regulamento da Lei Nº 3.472/97 (Artigo 2º da Lei nº 3.533/99).

Parágrafo Único - A redução gradativa será efetivada por Tabela Progressiva, elaborada pela Comissão Técnica de Avaliações, estabelecidas e regulamentada por Decreto do Poder Executivo, com aplicação após análise, caso a caso, do requerimento de concessão do benefício, encaminhado pelo proprietário do imóvel à Secretaria de Planejamento (Artigo 2º da Lei nº 3.533/99).

DAS ALÍQUOTAS

Art. 38 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

I - em relação a imóveis não edificadas, 2% (dois por cento);

II - em relação a imóveis edificadas, 1% (um por cento).

§ 1º - Nos casos de imóveis não edificadas, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§ 2º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificadas situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 3º - A alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo;

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

DO LANÇAMENTO

Art. 39 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - O Lançamento será feito ainda:

I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condômino pelo valor total do tributo:

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

DO RECOLHIMENTO

Art. 41 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

REDUÇÃO POR RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 42 - Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que recolherem o tributo até a data do vencimento da 1ª (primeira) parcela será concedido um desconto de até:

I - 30% (trinta por cento), quando for recolhido o total do imposto lançado;

II - 10% (dez por cento) quando o recolhimento for efetuado de forma parcelada.

Parágrafo único - Os percentuais a serem aplicados dos descontos referidos neste artigo serão, anualmente, definidos pelo Poder Executivo.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior aplica-se às taxas lançada conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU (continuação)

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

OBRIGATORIEDADE

Art. 44 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 45 - O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que o correrem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Parágrafo Único - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 46 - A autorização para parcelamento do solo, bem como, a concessão do "habite-se", para edificação nova, e do "aceite-se" para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivadas pela Diretoria de Controle Urbano mediante prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários ([Artigo 3º da Lei nº 3.533/99](#)).

Parágrafo Único - Será negada, de ofício, pela Secretaria de Finanças, a liberação dos documentos referidos no "caput" deste Artigo sem a prévia inscrição ou atualização nos registros cadastrais, das alterações ocorridas nos imóveis para os quais estão sendo liberadas as autorizações e/ou concessões discriminadas acima ou que registrem débitos em aberto para com a Prefeitura da Cidade do Paulista ([Artigo 3º da Lei nº 3.533/99](#)).

INSCRIÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA

Art. 47 - No caso de construções ou edificações sem "habite-se" ou "aceitese" ou sem obediência às normas urbanísticas e tributárias vigentes, e/ou de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, ou de domínio público, será promovida sua Inscrição no

Cadastro Imobiliário e Mercantil, a título precário, unicamente para efeitos tributários ([Artigo 4º da Lei nº 3.533/99](#)).

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o “caput” deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não exclui a Município do direito de promover a adaptação da construções ou edificações às normas urbanísticas e tributárias vigentes, bem como, às prescrições legais observadas, assim como poderá determinar a sua demolição independente de outras medidas legais cabíveis ([Artigo 4º da Lei nº 3.533/99](#)).

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS** (continuação)

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS** **E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI**

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 48 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação;
 - c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - d) permutação ou dação em pagamento;
 - e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
 - f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
 - h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 49 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

VOLTA DA INCIDÊNCIA

Art. 51 - O disposto nos incisos I a III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, será devido o imposto sempre que as atividades a que se refere o "caput" deste artigo constem do objeto social da empresa.

§ 3º - Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos incisos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 52 - A não incidência prevista nos incisos I a III do art. 50 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, por meio de requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 53 - O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

- I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 54 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

- I - os alienantes e cedentes;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador e será apurada mediante avaliação fiscal, onde o valor mínimo para base de cálculo deverá ser obtido mediante a seguinte fórmula (Artigo 1º da Lei nº 3.548/99):~~

~~$VV = (VT + VC) \times F1$, onde:~~

~~VV - é o valor venal do imóvel;~~

~~VT - é o valor do terreno;~~

~~VC - é o valor da construção e; F1~~

~~- é o fator de liquidez.~~

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - na transmissão e na cessão, por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 1º - O valor do terreno será obtido por meio da seguinte fórmula:~~

~~$VT = TF \times VO \times Ft$, onde:~~

~~VT — é o valor do terreno;~~

~~TF — é a testada fictícia e;~~

~~VO — é o valor da face de quadra por metro linear de testada fictícia do terreno e;~~

~~Ft — é o fator de influência redutor relativo ao terreno.~~

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, resgate de enfiteuse, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 2º - A testada fictícia é obtido por meio da seguinte fórmula:~~

~~$TF = 2 \times S \times T, S + 30 \times T$~~

~~onde:~~

~~TF — é a testada fictícia;~~

~~S — é a área do terreno e;~~

~~T — é a testada principal do terreno.~~

§ 2º - O valor da propriedade, separado dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 3º - O valor da construção será obtido por meio da seguinte fórmula:~~

~~$VC = Vu \times Ac \times Fe$, onde:~~

~~VC — é o valor da construção;~~

~~Vu — é o valor unitário de construção por metro quadrado, de acordo com o tipo e qualidade do imóvel, nos termos da Tabela de Preços da Construção;~~

~~Ac — é a área construída e;~~

~~Fe — é o fator de influência redutor relativo à construção.~~

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar uma reavaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido à primeira instância do Contencioso Administrativo Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 4º - O Poder Executivo poderá proceder, a cada 02 (dois) anos, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços da Construção.~~

§ 4º - O pedido de reavaliação, referido no § 3º deste artigo, será, obrigatoriamente, instruído com as razões de direito e de fato que o fundamentem, acompanhado de laudo próprio de

avaliação do imóvel ou direito transmitido, ou as provas que o justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento, sob pena de preliminar indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 5º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.~~

§ 5º - A decisão quanto ao pedido do contribuinte, nos termos do § 3º deste artigo, será proferida pela primeira instância do Contencioso Administrativo. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 6º - Fica o Poder Executivo, autorizado a regulamentar anualmente, através de Decreto, os fatores de influência redutores relativos aos cálculos do valor venal, do valor do terreno e do valor da construção, limitados a 40% (quarenta por cento).~~

§ 6º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 7º - As faces das novas quadras que vierem a ser implantadas em função da expansão urbana e/ou atualizações cadastrais, de acordo com o estabelecido no Artigo 45 da Lei nº 3.472/97, passarão a assumir provisoriamente, os códigos de valores do metro Linear de testada fictícia e os fatores de influência redutores da quadra e logradouro mais próximo, até a revisão anual a ser realizada conforme estabelecido no Parágrafo 2º do Artigo 33 da citada Lei (Artigo 2º da Lei nº 3.548/99).~~

§ 7º - O imposto lançado terá validade de 90 (noventa) dias, sendo automaticamente cancelado após o decurso do prazo, tornando necessário novo requerimento para uma nova avaliação nos termos desse artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 8º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos para cada face de quadra nos anexos I, II e III desta Lei (Artigo 3º da Lei nº 3.548/99).~~

§ 8º - Da decisão proferida, nos termos do § 3º deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Finanças, observado o disposto no § 5º deste Artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 9º - O valor do metro quadrado de construção (Vu) será aplicado de acordo com a Tabela de Preços de Construção conforme definido no anexo IV desta Lei (Artigo 4º da Lei nº 3.548/99).

§ 10º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território deste Município, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada (Parágrafo único do Artigo 55 da Lei nº 3.472/97).

PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 56 - A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

I - da realização do negócio jurídico;

II - da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;

III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;

IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso II deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista nos art. 106, inciso IV desta Lei.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 57 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

~~a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento); (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

DO LANÇAMENTO

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

DO RECOLHIMENTO

Art. 59 - O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, antes da inscrição do instrumento no Registro competente.

Parágrafo Único - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 60 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 61 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas;
- IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 63 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 65 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 66 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 146 desta Lei.

Art. 67 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

DA PREPARAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 68 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Art. 69 - O edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

DO LANÇAMENTO

Art. 70 - O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ser feito:

- I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

DO RECOLHIMENTO

Art. 71 - A Contribuição de Melhoria será recolhida nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

PRAZO, PARCELAMENTO E DESCONTO

Art. 72 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

- I - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- II - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 73 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato geradora prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - coleta especial ou eventual de lixo;
- III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 74 - Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por:

I - coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais;

II - por coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.

III - por colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

DO CONTRIBUINTE

Art. 75 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I, do art. 73 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

DA BASE DE CÁLCULO

COLETA OU REMOÇÃO DE LIXO

Art. 76 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do art. 73 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública - TLP pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 77 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no “caput” do artigo nº 76 e será calculada de acordo com a seguinte fórmula: [\(Artigo 4º da Lei nº 3.695/2001\)](#).

$TLP = FC \times Ei \times Ui$, onde:

Fc - fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;

Ei - valor de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, expresso em Real, conforme especificado no anexo V desta Lei;

Ui - fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial, conforme especificado no anexo IV desta Lei.”

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública – TLP (§1º do Art. 5º da Lei nº 3.548/99).

§ 2º - (Revogado) - (Artigo 5º da Lei nº 3.695/2001).

§ 3º - Para execução de qualquer obra de engenharia no Município, o interessado deverá solicitar sempre Aprovação de Projeto e licença de Construção à Secretaria de Planejamento e Urbanismo (Artigo 6º da Lei nº 3.548/99).

§ 4º - O caput deste artigo aplica-se também no caso de Regularização de Construção (Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei nº 3.548/99).

§ 5º - O prazo de Aprovação de Projetos, Aprovação de Loteamento e Diretrizes terá validade de 01 (um) ano a partir da emissão do respectivo Alvará ou da respectiva aprovação (Artigo 7º da Lei nº 3.548/99).

§ 6º - Nas placas das obras e serviços de engenharia executadas no Município deverão constar, no mínimo de (Artigo 8º da Lei nº 3.548/99):

I - Número do Alvará de Aprovação;

II - Número do Alvará de Licença da Construção;

III - Nome do responsável Técnico e o CREA.

§ 7º - Faz parte integrante da presente Lei as tabelas constantes do Anexo V (Artigo 9º da Lei nº 3.548/99).

COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 78 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos no inciso II do art. 73 desta Lei somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais.

§ 1º - Na hipótese da prestação dos serviços referidos neste artigo, serão eles cobrados diretamente a quem o solicitou ou ao infrator das posturas urbanas, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, à razão de 50,00 (cinquenta) a 3.000,00 (três mil) UFIR's, por serviço prestado.

§ 2º - Na fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente, determinada pelo Poder Executivo, levará em consideração a dificuldade de acesso, a distância a ser percorrida até a destinação final, a espécie, o peso, o volume e as características do lixo.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios para a fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, os prazos e a modalidade do seu recolhimento.

RECIPIENTE COLETOR DE LIXO

Art. 79 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos no inciso III do art. 73 desta Lei somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado.

§ 1º - Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou, à razão de 0,10 (dez centésimos) a 10,00 (dez) UFIR's, por recipiente colocado e por dia.

§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE (continuação)

SEÇÃO II DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 80 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados ou colocados à disposição dos contribuintes pelo Município nas vias e logradouros públicos.

TIP - DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 82 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de:

I - 09 (nove) UFIR's, em relação aos imóveis utilizados exclusivamente para fins residenciais.

II - 19 (dezenove) UFIR's, em relação aos demais imóveis;

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 90% (noventa por cento), na forma que dispuser o regulamento, os valores previstos no “caput” deste artigo, levando em consideração o consumo mensal de energia elétrica, por cada unidade imobiliária.

§ 2º - Será concedida redução de 70% (setenta por cento) da Taxa de que trata o “caput” deste artigo em relação aos imóveis não edificadas que possuam muro e calçada, quando situados em logradouro provido de meio-fio.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos imóveis não edificadas, quando situados em logradouros não providos de meio-fio.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 83 - O lançamento e o recolhimento da Taxa de Iluminação Pública - TIP, a critério do Secretário de Finanças, poderão ser feitos:

- I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II - nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

DA REMUNERAÇÃO DA CONVENIENTE

Art. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do artigo anterior em importância equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE (continuação)

SEÇÃO III TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

DO FATO GERADOR

Art. 85 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - expedição de atestados, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por atestado;
- II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos, inclusive fornecimento de fotocópias, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por documento;
- III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por guia;

- IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por Nota Fiscal;
- V - busca de papéis à razão de 1,0 (uma) UFIR, por documento;
- VI - fornecimento, por meio de documento, de parâmetros urbanísticos, à razão de 15,0 (quinze) UFIR's por documento;
- VII - realização de inspeção local para anotação e demarcação de confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares, à razão de 50 (cinquenta) UFIR's por unidade;
- VIII - autenticação de plantas arquitetônicas urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se", à razão de 5,0 (cinco) UFIR's por documento, prancha ou folha;
- IX - participação em concurso público, à razão de 20,0 (vinte) UFIR's;
- X - apreensão e depósito de bens, animais e mercadorias apreendidas, à razão de 10,0 (dez) UFIR's por unidade apreendida e por dia ou fração em depósito;
- XI - pela utilização dos cemitérios, conforme estabelecido no anexo X, que integra esta Lei.

Parágrafo único - A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 86 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

TÍTULO IV DAS TAXAS (continuação)

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA - TL

DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E PAGAMENTO

Art. 87 - A Taxa de Licença - TL é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município, à razão de 100,0 (cem) UFIR's por solicitação;
- II - o funcionamento de estabelecimento pertencente a pessoa jurídica localizado no Município, à razão de 100,0 (cem) UFIR's por semestre, a partir do semestre seguinte à sua inscrição inicial;
- III - a utilização de meios de publicidade em geral, conforme anexo VII, que integra esta Lei;
- IV - o exercício de comércio ou atividade ambulante, conforme anexo VIII, que integra esta Lei;

V - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município, conforme anexo IX, que integra esta Lei;

VI - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, à razão de 100,0 (cem) UFIR's, por semestre;

VII - utilização de área de domínio público, por metro quadrado, à razão de:

- a) 0,1 (um décimo) da UFIR por dia;
- b) 2,5 (duas e meia) UFIR's por mês;
- c) 10,0 (dez) UFIR's por semestre; e
- d) 18,0 (dezoito) UFIR's por ano.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II a IV e VI deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.

§ 3º - A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

§ 4º - As licenças referidas nos incisos II a IV, VI e VII deste artigo serão recolhidas nas modalidades e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

DA INSCRIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - A pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - A comprovação da inscrição de que trata o “caput” deste artigo, far-seá mediante a apresentação do Cartão de Inscrição Mercantil - CIM, devidamente quitado e somente válido para o prazo nele indicado.

ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 89 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo regulamento desta Lei.

TÍTULO V **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS**

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 90 - O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado:

I - nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;
- b) por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedida pela autoridade fiscal em competente ação fiscal;

II - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeita a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;
- b) Notificação Fiscal - NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 98 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;
- c) Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa poderá ser revisto quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior.

ESTIMATIVA

Art. 91 - O valor do tributo será fixado por estimativa, a critério do Secretário de Finanças, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

ELEMENTOS UTILIZADOS

Art. 92 - Na fixação do valor do tributo por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente na praça do serviço ou do imóvel;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada sujeito passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

REVISÃO DOS VALORES

Art. 93 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do sujeito passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do sujeito passivo.

ENQUADRAMENTO

Art. 94 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria ou grupo de atividade econômica.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

TÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS (continuação)

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS

DO LANÇAMENTO E SUA COMUNICAÇÃO

Art. 95 - A comunicação dos lançamentos na forma prevista no inciso I do art. 90 desta Lei será realizada:

I - nos casos de que trata a alínea “a”, será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterà:

- a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;
- b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;
- c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.

II - nos casos de que trata a alínea “b”, será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterà:

- a) o período fiscalizado;
- b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
- c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;
- d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

TÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS (continuação)

SUBSEÇÃO II DA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS LEGAIS

DA APURAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO

Art. 96 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no art. 153, punível na forma estabelecida pelos artigos 157 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o

responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único - A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta subseção.

ACÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 97 - A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, “b” e II, “b” e “c”, do artigo 90 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo. ([Artigo 6º da Lei nº 3.695/2001](#)).

DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO

NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 98 - A notificação fiscal e o auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso II, alíneas “b” e “c”, do art. 90 desta Lei, deverão ser lavrados em separado para cada infração apurada e conterão:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CGC ou CPF, se houver;
- III - o local, dia e hora de sua lavratura;
- IV - a descrição minuciosa da infração apontada;
- V - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- VI - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;
- ~~VII - a informação de que a penalidade apenas será aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do crédito lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, no de notificação fiscal;~~ ([Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a discriminação da moeda;
- X - a intimação para pagamento do crédito apontado ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;
- XI - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do crédito lançado e da infração apontada;
- XII - o prazo de defesa;
- XIII - a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa e das testemunhas, se houver, aposta pela autoridade fiscal;
- XIV - a assinatura e matrícula da autoridade fiscal.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a notificação fiscal ou o auto de infração poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

REGISTRO

Art. 99 - Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100 - Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II- utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;
- VII- a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria de Finanças deste Município.

DO ARBITRAMENTO

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 101 - A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por arbitramento da sua base de cálculo, efetuando-se o lançamento por meio de auto de infração, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pela autoridade fiscal, quando:

- I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo Secretário de Finanças, quando:

- I - o sujeito passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas mesmas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 5º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

TÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA MORATÓRIA

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 102 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas ([Artigo 1º da Lei nº 3.593/2001](#)).

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 25,00 (vinte e cinco reais) ([Artigo 1º da Lei nº 3.593/2001](#)).

§ 2º - O valor base previsto no Parágrafo anterior será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ([Artigo 1º da Lei nº 3.593/2001](#)).

CANCELAMENTO

Art. 103 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

COMO REQUERER

Art. 104 - O parcelamento será requerido, conforme dispuser o regulamento desta Lei, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

VEDAÇÃO AO REGISTRO DE IMÓVEL COM ITBI PARCELADO

Art. 105 - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 158, § 3º, III desta Lei.

TÍTULO VI **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** (continuação)

CAPÍTULO II **DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

SEÇÃO I **DA INSTAURAÇÃO**

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 106 - O contencioso administrativo fiscal será instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário;
- II - pedido de restituição;
- III - formulação de consultas;
- IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

MODALIDADES E PRAZO

Art. 107 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

IV - recurso voluntário, quando interposto, para o Secretário de Finanças, contra as decisões da unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa.

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 108 - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

Art. 109 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 110 - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 111 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 112 - O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

DEFESA

Art. 113 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 114 - Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir, em primeira instância, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 115 - Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º - O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 116 - Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 117 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 118 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 119 - Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 120 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 121 - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a fazenda pública municipal tenha dado causa ao indébito.

Art. 122 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 123 - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

DA CONSULTA

Art. 124 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 125 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 126 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas desta Subseção;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 127 - A instrução e o julgamento do processo administrativo fiscal compete, em primeira instância, à unidade administrativa municipal definida por ato do Poder Executivo, e em segunda instância, ao Secretário de Finanças.

Parágrafo único - A decisão proferida pelas autoridades julgadoras referidas neste artigo, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

PRAZO PARA JULGAR

Art. 128 - O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

FATO NOVO

Art. 129 - Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 130 - Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

DILIGÊNCIAS

Art. 131 - As autoridades julgadoras referidas no art. 127 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 132 - O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no art. 201 desta Lei.

§ 1º -A comunicação da decisão conterá:

- I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II - o número do protocolo do processo;
- III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.
- IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela

nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consultante face à legislação tributária do Município;

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa;

~~§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência do Auto de Notificação, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste Artigo, a recolher, no prazo de 30 dias, o montante do crédito tributário (Artigo 5º da Lei nº 3.533/99);~~

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário com seus acréscimos legais e devidamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 4º - Expirado o prazo de 30 dias para o recolhimento do crédito tributário identificado e levantado através da ação fiscal correspondente e constante de Auto de Notificação emitido contra o contribuinte, pela não observância da obrigação tributária principal ou acessória, e sem que o mesmo tenha apresentado defesa em prazo hábil, será emitido, de ofício, Auto de Infração com base nos dados contidos no Auto de Notificação correspondente e a partir desta será concedido ao mesmo novo prazo de 30 dias para recolher o montante do crédito tributário (Artigo 5º da Lei nº 3.533/99); (Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)~~

~~§ 5º - Expirado o novo prazo de 30 dias, concedido ao contribuinte autuado através de Auto de Infração, sem que o mesmo tenha apresentado defesa em tempo hábil ou recolhido o montante do crédito tributário levantado através de ação fiscal correspondente, será o mesmo inscrito, de ofício, na Dívida Ativa da Prefeitura da Cidade do Paulista, de acordo com o estabelecido no Artigo 192 da Lei Nº 3.472/97 (Artigo 5º da Lei nº 3.533/99). (Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)~~

VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO

Art. 133 -Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 201 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

PRIORIDADE NOS CASOS DE CRIME FISCAL

Art. 134 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 190 desta Lei.

NULIDADES

Art. 135 - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

SEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

Art. 136 - À unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, compete julgar, em primeira instância:

- I - reclamação contra lançamento de tributo;
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,
- III - defesa contra auto de infração ou notificação fiscal,
- IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente
- V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 137 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação jurídica;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.

DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 138 - Das decisões de primeira instância, proferidas pela unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, caberá recurso voluntário ou de ofício para o Secretário de Finanças.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

RECUROS VOLUNTÁRIO

Art. 139 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, que fará a sua juntada ao contencioso fiscal correspondente, encaminhando-o ao Secretário de Finanças, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

RECUROS DE OFÍCIO

Art. 140 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;
- II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III - das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 500 (quinhentas) UFIR's.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a 1.000,00 (um mil) UFIR's na data da decisão, devidamente atualizado.

Art. 141 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância, pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Secretário de Finanças, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 2º - Sendo do conhecimento do Secretário de Finanças a não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

SEÇÃO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

DA COMPETÊNCIA

Art. 142 - Ao Secretário de Finanças compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Departamento de Instrução e Julgamento.

TÍTULO VII **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **DAS MODALIDADES**

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 143 - Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Diretor de Arrecadação, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 2º - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para cobrança executiva, a competência de que trata este artigo será do titular do órgão encarregado da execução judicial.

DO PAGAMENTO

Art. 144 - O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos órgãos arrecadadores.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 145 - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Art. 146 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 147 - Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso; e mais,

~~II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo; ou~~

II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo fora do prazo legal e quando a ação ou omissão for apurada por meio de Notificação Fiscal; ou (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.~~

III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de Auto de Infração. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 148 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 149 - As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 150 - A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

JUROS DE MORA

Art. 151 - Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

MULTA DE MORA

~~Art. 152 - Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de:~~

Art. 152 - Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais ou por meio de Notificação Fiscal, serão acrescidos de multa de mora de: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

DAS INFRAÇÕES

Art. 153 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 154 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos artigos 151 e 152 desta Lei.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 156 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

DAS PENALIDADES

Art. 157 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza; obter licença para execução de obra de engenharia; obter autorização para parcelamento do solo; obter a concessão de “habite-se” ou “aceite-se”.

III - interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

MULTAS POR INFRAÇÃO - APLICAÇÃO E GRADAÇÃO

~~Art. 158 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:~~

Art. 158 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de Auto de Infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

Multa: de 30 (trinta) UFIR's.

II - atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por dia de atraso;

Multa: de 1 (uma) UFIR.

III - guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

Multa: de 30 (trinta) UFIR's.

IV - fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

Multa: de 100 (cem) UFIR's, independentemente das sanções penais cabíveis.

V - a inexistência de livro ou documento fiscal;

Multa: de 80 (oitenta) UFIR's.

VI - falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

Multa: de 100 (cem) UFIR's. (Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

VII - recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo, sem a multa de mora prevista no art. 152 desta Lei;

Multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

VIII – falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

IX – falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

X - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

XI - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não o recolhido;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

XII - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte e não o recolhido;

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente da ação penal por apropriação indébita.

XIII - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis;

Multa: de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente das sanções penais cabíveis.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal; Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

II - falta de comunicação:

a) da aquisição do imóvel;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

Multa: de 30 (trinta) UFIR's.

III - instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

Multa: de 100 (cem) UFIR's:

IV - falta de comunicação:

a) de edificação realizada, para efeito de inscrição e lançamento;

b) de reforma ou modificação de uso;

Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

Multa : 100 (cem) UFIR's.

II - apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

Multa : 100 (cem) UFIR's.

III - inobservância das obrigações tributárias de que tratam o inciso II do art. 105 e o art. 203 desta Lei, sujeitando, também, o infrator ao pagamento do imposto devido.

Multa : 100% (cem por cento) do valor do imposto.

IV - inobservância da obrigação tributária de que trata o art. 205 desta Lei;

Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's

§ 4º - Com relação à Contribuição de Melhoria:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 5º - Com relação à Taxa de Limpeza Pública:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 6º - Com relação à Taxa de Iluminação Pública:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 7º - Com relação às Taxas de Licença:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

II - falta da prévia licença:

Multa: 100% sobre o valor da taxa.

III- falta de comunicação de alteração cadastral no prazo previsto:

Multa: 30 (trinta) UFIR's.

§ 9º - Gozo indevido de isenção.

Multa: de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido.

~~§ 10º - Embaraço à ação fiscal.~~

~~Multa: de 200 (duzentas) UFIR's.~~

§ 10 - Embaraço à ação fiscal: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

I - tomando-se por base os parâmetros definidos na legislação que institui e regulamenta o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação aos optantes deste regime, multa de: (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

a) 25 UPM, para o Microempreendedor Individual - MEI; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

b) 50 UPM, para pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, empresário individual, empresa individual ou firma individual, enquadradas como Microempresas - ME; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

c) 250 UPM, para pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, empresário individual, empresa individual ou firma individual, enquadradas como Empresas de Pequeno Porte -EPP. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

II - para as demais pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, empresário individual, empresa individual, firma individual e entidades sem fins lucrativos, tomando-se por base a Receita Operacional Bruta Anual registrada em declaração apresentada à Receita Federal do Brasil ou em relatórios financeiros, balanços ou quaisquer outros documentos de natureza fiscal ou contábil, ou arbitrado pela autoridade fiscal, com: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

a) Receita Operacional Bruta Anual menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), multa de 50 UPM; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

b) Receita Operacional Bruta Anual maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), 250 UPM; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

c) Receita Operacional Bruta Anual maior que R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), multa de 500 UPM; e [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

d) Receita Operacional Bruta Anual maior que R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), multa de 1000 UPM. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 11 - Infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;
Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's.

§ 12 - Quando a pessoa jurídica, inclusive a equiparada, empresário individual, empresa individual, firma individual e entidades sem fins lucrativos, integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta Anual consolidada do grupo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

REINCIDÊNCIA

Art. 159 - A reincidência em infração da mesma natureza, apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração, acarretará a aplicação da multa por infração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado ou em razão de notificação fiscal ou auto de infração, contra o qual o sujeito passivo não tenha apresentado impugnação, estando quitado ou parcelado ou não.

VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 160 - Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 161 - Os débitos decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora pela não observância de obrigação tributária principais e/ou acessórias, desde que não inscritos na

Dívida Ativa do Município e quando recolhidos juntamente com o principal, após as datas dos seus respectivos vencimentos ou às datas das lavraturas dos Autos de Notificação ou Infração, sofrerão as reduções incidentes sobre os valores das multas e juros determinados nos Artigos 162 e 163 da Lei Nº 3.472/97 ([Artigo 6º da Lei nº 3.533/99](#)).

Art. 162 - O valor das multas previstas no art. 158 desta Lei, aplicadas pelo descumprimento de obrigação tributária principal, recolhidas de uma só vez juntamente com o valor do tributo, dentro do prazo de defesa, será reduzido de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de reconhecimento parcial do débito, sobre a parte reconhecida.

Art. 163 - Na hipótese do pagamento a que se refere o artigo anterior ser efetuado após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, sem que este tenha sido interposto, aplicar-se-á a redução prevista no artigo anterior diminuída da metade.

Art. 164 - Sendo o pagamento efetuado por parcelamento em até 12 (doze) parcelas, aplicar-se-á a redução prevista no art. 162 desta Lei, diminuída de:

I - 1/3 (um terço) de seu valor, quando o parcelamento for iniciado dentro do prazo de defesa, sem que esta tenha sido interposta;

II - 2/3 (dois terços) de seu valor, quando o parcelamento for iniciado após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, sem que este tenha sido interposto.

Art. 165 - Na hipótese de decisão final desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte, em qualquer instância administrativa ou judicial, aplicar-se-á o disposto nos dois artigos imediatamente anteriores tomando-se como termo inicial dos prazos a data da ciência da decisão pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

APLICAÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 166 - As penalidades previstas no art. 157, inciso II, alíneas “a” a “g” desta Lei, serão aplicadas pelos órgãos responsáveis da administração direta e indireta do Município, independentemente da aplicação da multa por infração cabível, sempre que o contribuinte interessado deixar de apresentar a competente Certidão Negativa de Débitos Fiscais, na forma estabelecida no art. 197 desta Lei, que deverá ser exigida pelo servidor responsável, sem prejuízo da imposição das multas por infração cabíveis.

Parágrafo Único - Sob pena de responsabilidade administrativa e penal do servidor responsável pela concessão, autorização ou liberação de quaisquer benefício ou verba, não será permitido ao requerente e/ou contribuinte e/ou fornecedor da Prefeitura da Cidade do Paulista os seguintes procedimentos ([Artigo 7º da Lei nº 3.533/99](#)):

I - concretizar a celebração de quaisquer negócios com a Prefeitura da Cidade do Paulista;

II - participar de processos de Licitação em geral;

III - obter quaisquer Benefício Fiscal instituído pela Legislação Tributária da Cidade do Paulista, a não ser através de Lei específica;

- IV - receber quaisquer quantias por serviços de quaisquer natureza prestados a esta Prefeitura, especialmente nos casos de construção civil;
- V - obter quaisquer concessões para licenças de quaisquer natureza;
- VI - obter autorização para parcelamento do solo;
- VII - obter autorização de “habite-se” ou “aceite-se;

§ 1º - Observar disposições do Artigo 46 e seu Parágrafo Único ([Artigo 7º da Lei nº 3.533/99](#)).

§ 2º - Revogado ([Artigo 7º da Lei nº 3.533/99](#)).

INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 167 - As penalidades previstas no art. 157, incisos III e IV desta Lei, serão aplicadas pelo Secretário de Finanças, sem prejuízo da imposição da multa por infração que couber, sempre que o contribuinte ou o terceiro obrigado:

- I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º - A suspensão da licença, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO

Art. 168 - Fica o Secretário de Assuntos Jurídicos autorizado a celebrar transação para terminação de litígio judicial e extinção do crédito tributário, através da Procuradoria Jurídica, que tem competência privativa para tanto, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 169 - Fica autorizado o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para extinção do crédito tributário.

TÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DAS ISENÇÕES

ISS

Art. 170 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiros;

b) comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.172 (dois mil cento e setenta e dois) UFIR's;

II - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados;

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§ 1º - O gozo das isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III deste artigo, dependerão do prévio reconhecimento da condição de isento pelo Secretário de Finanças, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

IPTU

Art. 171 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

III - o imóvel residencial, com área construída de até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) de padrão popular, desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido. [\(Redação dada pela Lei nº 3.695/2001\).](#)

III - o imóvel residencial de padrão popular, com área construída de até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) e valor venal inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser avaliado nos moldes previstos no art. 32 e seguintes do Código Tributário Municipal, desde que outro imóvel não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido. [\(Redação dada pela Lei 4.367/2013\)](#)

IV - o imóvel residencial de propriedade do servidor efetivo, ativo e inativo da administração pública direta da Cidade do Paulista e ao- ex-combatente brasileiro, do imóvel que nele residam, inclusive os seus cônjuges sobreviventes, enquanto permanecerem no estado de viuvez. [\(Artigo 8º da Lei nº 3.675/2001\).](#)

V - o imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

VI - o único mocambo pertencente ao contribuinte, assim entendido o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída de até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados;

VII - os aposentados ou pensionistas que percebem até 02 (dois) salários mínimos e seja proprietários de um único imóvel no Município, que nele residam.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII deste artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças e desde que o contribuinte atenda os requisitos exigidos em Lei, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão. (Artigo 9º da Lei nº 3.675/2001).

§ 2º - (Revogado) - (Artigo 10 da Lei nº 3.675/2001).

§ 3º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas e renovadas conforme dispuser, por portaria, o Secretário de Finanças.

§ 4º - Ocorrendo quaisquer fatos que não atendam as condições exigidas para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, deverá o sujeito passivo ou beneficiário indireto comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, a Secretaria de Finanças, sendo devido o recolhimento aos cofres públicos do Município os impostos não recolhidos, após cessar o benefício fiscal, devido à alteração das características do imóvel objeto da isenção. (Artigo 11 da Lei nº 3.675/2001).

§ 5º - Os imóveis isentos com área construída de até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados), previstos no Inciso III deste Artigo, somente serão classificados do tipo popular quando se situarem: (Artigo 12 da Lei nº 3.675/2001).

I - nas praias a uma distância mínima de 3.000 (três mil metros) de área dita de marinha identificada pelo Serviço de Patrimônio da União;

II - fora das praias, quando o padrão das habitações obedecer as seguintes especificações básicas:

a) Alvenaria – alvenaria de paredes rebocadas sem emassamento, caiadas ou pintadas com tintas PVA;

b) Piso – cimentado;

c) esquadrias: de porta: semi-ocas, tipo industrial; de janelas: do tipo popular;

d) instalações elétricas: com no máximo 2 (dois) pontos por compartimento, sendo toleráveis 3 (três) pontos para a cozinha;

e) instalações sanitárias: com bacia sanitária, chuveiro e lavabo, sendo o compartimento específico revestido com azulejo branco, até a altura de 1,80 metro;

f) coberta: com estrutura de madeira, telhas de cerâmicas ou de cimento-amianto ou com laje em concreto de estrutura simples;

g) acabamento: conforme o indicado no item alvenaria.

§ 6º - As unidades imobiliárias de condomínios horizontais não poderão ser considerados isoladamente para efeito da isenção, de que trata o Inciso III, do Artigo 3º desta Lei, dada a existência de áreas comuns, ainda quando a fração ideal do terreno der lugar a imóvel com área

construída não superior a 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados), devendo os condomínios serem analisados de forma integrada. ([Artigo 13 da Lei nº 3.675/2001](#)).

§ 7º - Fica o Secretário de Finanças autorizado a regularizar e baixar o débito do IPTU dos imóveis que se enquadrem nas condições exigidas neste artigo, em cobrança administrativa ou judicial, mediante requerimento justificando o não pedido de isenção tempestivamente. ([Artigo 13 da Lei nº 3.675/2001](#))

ITBI

Art. 172 - São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 8.145,0 (oito mil cento e quarenta e cinco) UFIR's;

II - a aquisição de bem imóvel, para sua residência própria, por servidor da administração direta ou indireta deste Município e por ex-combatente brasileiro.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e somente serão concedidas relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio e mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

OBRIGAÇÃO DOS ISENTOS

Art. 173 - As isenções instituídas por esta Lei não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA ORIENTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO FISCAL

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR

~~Art. 174 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Finanças e será exercida pelo Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, composto das categorias de Auditor Tributário Municipal, Agente Fazendário e Agente de Administração Fiscal, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.~~

Art. 174 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Finanças e será exercida pelo Auditor Fiscal Municipal, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS

~~Art. 175 — Aos Servidores do Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.~~

Art. 175 - Aos Auditores Fiscais Municipais, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 1º — A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.~~

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 2º — O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.~~

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 3º — O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.~~

§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

SIGILO FISCAL

Art. 176 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

DA ORIENTAÇÃO FISCAL

Art. 177 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 178 - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

DA FISCALIZAÇÃO

RE-FISCALIZAÇÃO

Art. 179 -O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 180 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Finanças.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 181 - Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos no artigo anterior, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são, também, obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivões, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 183 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 184 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 185 - O Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

AJUSTE FISCAL

Art. 186 - Fica a autoridade fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 187 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 188 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) definição do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) referência aos fundamentos da representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 189 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 190 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

TÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

DO CONCEITO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 191 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub- rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 192 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

PRAZO DE INSCRIÇÃO

Art. 193 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 194 - A certidão de inscrição da dívida ativa, título de crédito judicial competente para ajuizamento de ação de cobrança executiva, deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ

Art. 195 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

COMPETÊNCIA PARA COBRAR

Art. 196 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos, e através, exclusivamente, da Procuradoria Jurídica, que tem competência privativa para execução judicial da dívida ativa.

TÍTULO XI DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 197 - A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

Parágrafo único - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

TÍTULO XII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

DAS MODALIDADES

Art. 198 - O sujeito passivo será notificado do ato administrativo de lançamento, procedimento privativo da autoridade administrativa, vinculado à lei e obrigatório, em relação:

I - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pela ciência da homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo, aposta no termo final de fiscalização pela autoridade fiscal;

II - ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;

III - ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue mediante protocolo;

IV - à Contribuição de Melhoria, na forma determinada pelo Poder Executivo;

V - à taxa pela prestação ou colocação à disposição do sujeito passivo de serviço público, específico e divisível:

a) de limpeza pública, em relação à prestação ou colocação à disposição do serviço previsto no inciso I, do art. 73 desta Lei, na forma determinada no inciso II deste artigo e, em relação aos serviços efetivamente prestados a que se referem os incisos II e III do mesmo dispositivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao contribuinte antes da efetivação do serviço, quando solicitado, e após a sua efetivação, quando prestado compulsoriamente;

b) de iluminação pública, na forma prevista no inciso II deste artigo;

c) de serviços diversos, antes da prestação de um dos serviços a que se refere o art. 85 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao sujeito passivo.

VI - à taxa pelo exercício do poder de polícia, sempre que ocorrer a manifestação do poder de polícia a que se refere o art. 87 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao sujeito passivo.

Art. 199 - Quando o lançamento for efetuado por autoridade fiscal por meio de notificação fiscal ou auto de infração, a comunicação do lançamento dar-se-á mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça lançadora, da qual receberá cópia.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o "ciente", a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 200 - Sempre que resultarem ineficazes as formas de comunicação de lançamento previstas neste Título, será ela efetivada mediante publicação de edital afixado em local de acesso público no âmbito da Secretaria de Finanças, por 30 (trinta) dias, ou por publicação em órgão oficial do Município.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DAS MODALIDADES

Art. 201 - A parte interessada será intimada dos atos processuais por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação na forma prevista no artigo anterior.

Art. 201-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico com o objetivo de simplificar e automatizar o procedimento tributário administrativo, destinado, dentre outras finalidades, a: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais e ao contencioso administrativo tributário fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - encaminhar notificações e intimações; e [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - expedir avisos em geral. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico o local disponibilizado pela Secretaria de Finanças por meio de portal de serviços e comunicações eletrônicas na Internet. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º - O Domicílio Tributário Eletrônico será regulamentado pelo Poder Executivo, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - a ciência por meio do Domicílio Tributário Eletrônico com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

TÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 202 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivões e oficiais de Registro Geral de Imóveis de Cartório de Ofício de Notas os atos e termos sem a prova do pagamento do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, quando devido.

Art. 203 - Para comprovação do cumprimento do disposto no artigo anterior, os serventuários da justiça ali referidos farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 204 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Cartórios referidos neste artigo, no sentido de estabelecer contraprestação pecuniária pelas informações prestadas.

Art. 205 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI.

DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECER BENEFÍCIO FISCAL

Art. 206 - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAR CONVÊNIOS

Art. 207 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Art. 208 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a delegar, por meio de portaria, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por esta Lei aos funcionários da Secretaria de Finanças competentes para tanto.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 209 - O Distrito Industrial Comendador Artur Lundgren e áreas industriais anexas terão um tratamento diferenciado através de incentivos fiscais.

Art. 210 - As indústrias que primarem pela segurança do eco-sistema do distrito industrial, evitarem poluição do meio ambiente e buscarem 50% de sua mão-de-obra qualificada na força de trabalho do Município do Paulista terão redução no recolhimento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A redução de que trata este artigo será estabelecida por lei municipal específica visando o meio ambiente e o eco-sistema do industrial.

DA MICROEMPRESA

Art. 211 – Será adotado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Paulista, o regime e a legislação tributária vigente para pessoa jurídica ou firma individual, com registro especial nos órgãos e instituições competentes como microempresas ([Artigo 9º da Lei nº 3.533/99](#)).

Parágrafo Único – O regime tributário especificado no “caput” deste Artigo, será aplicado pelo prazo de até 3 (três) anos e será contado a partir de 1º de janeiro de 1998, para as empresas enquadradas como microempresas até 31 de dezembro de 1997 ([Artigo 9º da Lei nº 3.533/99](#)).

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 212 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a cobrança de pedágio no âmbito do território do Município do Paulista.

Art. 213 - As disposições contidas na Lei n.º 3.444/97 serão aplicadas às empresas prestadoras de serviço constantes do Artigo 6º da Lei nº 3.472/97. ([Artigo 10 da Lei nº 3.533/99](#)).

Art. 214 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 215 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

ANEXOS

Artigo 14 da Lei nº 3.675, de 28 de dezembro de 2001

Anexo I

Tabela de Códigos de Valores do Metro Linear de Testada Fictícia – Tf

Cód.	Vo R\$	Cód.	Vo R\$	Cód.	Vo R\$	Cód.	Vo R\$	Cód.	Vo R\$
01	10,76	21	70,78	41	202,23	61	942,15	81	1.953,48
02	13,47	22	74,15	42	213,99	62	992,72	82	2.004,05
03	20,21	23	77,52	43	239,27	63	1.043,28	83	2.054,62
04	21,55	24	80,89	44	264,56	64	1.093,85	84	2.105,18
05	22,90	25	87,65	45	289,84	65	1.144,42	85	2.155,75
06	24,26	26	94,38	46	315,12	66	1.194,98	86	2.206,32
07	25,61	27	101,12	47	340,41	67	1.245,55	87	2.256,88
08	26,95	28	107,86	48	365,69	68	1.296,12	88	2.307,45
09	30,32	29	114,61	49	396,03	69	1.346,68	89	2.358,02
10	33,69	30	121,34	50	426,37	70	1.397,25	90	2.408,58
11	37,08	31	125,43	51	456,71	71	1.147,82	91	2.531,80
12	40,44	32	131,48	52	487,05	72	1.494,74	92	2.655,02
13	43,81	33	134,84	53	537,62	73	1.548,95	93	2.778,23
14	47,18	34	138,20	54	586,97	74	1.599,52	94	2.901,45
15	50,53	35	141,59	55	638,75	75	1.650,08	95	3.024,67
16	53,92	36	144,95	56	689,32	76	1.700,65	96	3.147,88
17	57,31	37	148,33	57	739,88	77	1.751,22	97	3.271,10
18	60,66	38	161,81	58	790,45	78	1.801,78	98	3.394,32
19	64,03	39	175,29	59	841,02	79	1.864,49	99	3.517,53
20	67,42	40	188,71	60	891,58	80	1.902,92	100	3.604,80

Anexo II

Tabela de Preço de Construção – Vu

Padrão	Simplex	Médio	Superior
Tipo/ Nº Pavimentação	Valor em R\$ - M²	Valor em R\$ - M²	Valor em R\$ - M²
Casa	148,06	207,53	303,40
Aptº < 4º pavimento.	148,06	207,53	303,40
Aptº > 4º pavimento.	196,60	276,70	441,75
Mocambo	20,63	-	-
Sala < 4º pavimento.	148,06	207,53	376,22
Sala > 4º pavimento.	177,19	248,79	413,84
Loja < 4º pavimento.	207,53	290,05	413,84
Loja > 4º pavimento.	217,23	303,40	497,58
Hotel	177,19	248,79	413,84
Instituição Financeira	217,23	303,40	497,58
Instituição Hospitalar	243,93	342,24	413,84
Edificação Industrial	128,64	179,61	331,31
Galpão	148,06	207,53	290,05
Edificação Garagem	148,06	207,53	290,05
Edificação Especial	177,19	248,79	348,30

Cine/Teatro/Clube	148,06	207,53	376,22
Telheiro	20,63	-	-
Educação	128,64	179,61	331,31

Anexo III

Fator de Coleta de Lixo – Fc

Processos	Fator
Convencional diária	2,00
Convencional a alternada	1,50
Três vezes por semana	1,20
Duas vezes por semana	0,80
Ponto de confinamento	0,50
Inexistente	0,00

Anexo IV

Fator de Utilização do Imóvel – Ui

Processos	Fator
Residencial;	1,00
Comercial;	2,00
Pessoas jurídicas;	2,00
Hotéis e motéis;	3,00
Bares e restaurantes;	3,00
Hospitalar e industrial;	3,50
Terrenos.	1,00

Anexo V

Valor do Enquadramento do Imóvel Edificado

Áreas Construídas (Ac) – M²	Valor - R\$
De 0,01 até 20,00	19,42
De 20,01 até 50,00	26,70
De 50,01 até 70,00	40,05
De 70,01 até 100,00	46,12
De 100,01 até 150,00	59,47
De 150,01 até 200,00	65,53
De 200,01 até 250,00	72,82
De 250,01 até 300,00	84,95
De 300,01 até 400,00	105,58
De 400,01 até 500,00	111,65
Acima de 500,00 para cada 100,00 m2 ou fração	25,49

Anexo VI

Valor dos Imóveis Edificados e Considerados Populares e Isentos

(Art. 171 da Lei nº 3.472/97)

Área Construída (Ac) – M²	Valor - R\$
De 0,01 até 20,00	6,07
De 21,01 até 50,00	9,71
De 51,01 até 65,00	15,53

Anexo VII

Valor do Enquadramento do Imóvel não Edificado

Metro Linear de Testada Fictícia – (Tf)	Valor - R\$
De 0,01 até 4,00	26,70
De 4,01 até 8,00	40,05
De 8,01 até 10,00	46,12
De 10,01 até 12,00	52,18
De 12,01 até 20,00	78,88
De 20,01 até 50,00	178,40
De 50,01 até 75,00	257,28
De 75,01 até 100,00	342,24
Acima de 100,00, para cada 25,00 m2 ou fração	82,52

Anexo VIII

Taxas de Obras e Serviços de Engenharia e Outros

Processos	Valor – R\$
Diretrizes:	
Projeto;	36,24
Loteamento;	36,24
Projeto arquitetônico;	36,24
Arruamento;	36,24
Conjunto habitacional encaminhado por instituição pública.	Isento
Aprovação / revalidação de projeto dos usos e atividades:	
Habitação unifamiliar isolada – H1:	
Até 50,00 m2;	78,88
De 50,01 m2 até 100,00 m2;	145,63
Acima de 100,00 m2;	395,39
Habitação unifamiliar em conjunto – H2, por m² e fração,	1,35
Habitação multifamiliar isolada ou em conjunto – H3, H4, H5,	
H6, H7 e H8, por m² e fração;	1,35
Serviços governamentais;	Isento
Demais Atividades, por m² e fração:	
Até 1.500,00 m²	1,35
Acima de 1.500,00 m²	1,21

Licença / revalidação para construção, para todos os usos e atividades, com área construída:	
Até 50,00 m²;	33,68
De 50,01 m² até 100,00 m²;	67,35
Acima de 100,00 m².	122,48
Licença de construção para:	
Muros divisórios;	Isento
Marquises;	72,48
Piscinas;	72,48
Pequenas coberturas em estrutura metálica.	72,48
Licença para demolição:	
Até 50,00 m²;	33,37
Até 50,01m² até 100,00 m²;	54,36
Acima de 100,00m².	72,48
Habite-se/aceite-se, por unidade habitacional:	
Habitação unifamiliar isolada – H1:	
Até 50,00 m²;	98,91
De 50,01 m² até 100,00 m²;	145,63
Acima de 100,00 m²;	296,54
Habitação unifamiliar em conjunto – H2:	
Referente à parte comum;	145,63
Referente a cada unidade habitacional (casa);	46,72
Habitação multifamiliar isolada ou em conjunto – H3, H4, H5, H6, H7 e H8:	
Referente à parte comum;	145,63
Referente a cada unidade habitacional (apartamento);	46,72
Referente a usos:	
Indústrias; postos de combustíveis e revenda de gás GLP; supermercados; bancos; hotéis e motéis; transporte de cargas e passageiro coletivo; casas de culto religioso, construtoras, marinas e lojas de produtos náuticos; agências de automóveis; guarda e locação de valores; casas de recepções e buffet; comércio atacadista, publicidade e comunicação; comércio de móveis e eletrodomésticos; casa de diversões e lazer; madeireira e similares;	362,44
Serviços de reparo e manutenção; educação; saúde; mercadinho; padarias; farmácias; factoring, casas lotéricas e lojas de pagamento; agenciamento de mão-de-obra; agência de turismo; corretoras de imóveis; restaurantes; casa funerária; óticas; vídeo locadoras e similares;	220,03
Mercearia; armário; bar, lanchonete e sorveteria; pequenos serviços comerciais; prestadores de serviços; divulgadores e similares.	48,54
2º via (segunda via).	36,24
Regularização da construção e Aceite-se / Habite-se:	
Habitação unifamiliar:	
Isolada - H1, Até 100,00 m²;	135,34
Isolada - H1, Acima de 100,00 m² - Será devida Taxas de: Aprovação de projeto, Licença de construção e de habite-se / Aceite-se;	-

Isolada e/ou em Conjunto – H1 e H2 (Regularização de acréscimo de área), Por unidade residencial (casa), por m² e fração: Até 20,00 m²; Acima de 20,00 m²; 2º Via.	Isento 1,35 36,24
Projeto popular Elaboração até 40,00 m2; Aprovação do projeto, licença e habite-se até 45,00 m2.	39,44 Isento
Apreciação/revalidação de projeto urbanístico, por lote: Aprovação de projeto de loteamento; Remembramento; Desmembramento; De conjunto habitacional encaminhado por instituição pública; Alteração de planta aprovada de loteamento; Alteração de conjunto habitacional encaminhado por instituição pública; Cancelamento de loteamento.	131,80 131,80 131,80 Isento 36,24 Isento 329,49
Análise técnica de levantamentos topográficos, por lote: Retificação e/ou complementação de cotas; Retificação de áreas; Demarcação; Investidura / desapropriação; Confrontações; Arruamento.	74,03 74,03 74,03 74,03 74,03 74,03
Autenticação de documentos: Substituição de responsável técnico; Transferência de propriedade de projeto aprovado; Autenticação projeto aprovado, por prancha; Autenticação projeto urbanístico, por prancha; Autenticação de outros documentos.	21,89 21,89 6,55 6,55 6,55
Certidões / declarações: Sem levantamento de campo; Com levantamento de campo; Negativa de débitos.	10,00 25,00 Isento
Averbações em geral: De imóveis prediais; De imóveis territoriais.	Isento Isento
Emissão de cartas de aforamento.	19,78
Emissão de títulos de posse.	6,55
Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos por dia.	6,55

Anexo IX

MULTAS RELATIVAS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Processos	Valor – R\$
-----------	-------------

Falta de licença de construção em relação ao estágio da obra, desde que lavrado Auto de Infração: Fundação; Alvenaria; Coberta;	50,00 100,00 200,00
Falta da placa da obra.	50,00
Obstrução em via pública.	50,00

Anexo X

Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLF

Atividades	Valor – R\$
Concessão e Renovação da Licença de Localização e Funcionamento: Indústrias; postos de combustíveis e revenda de gás GLP; supermercados; bancos; hotéis e motéis; transporte de cargas e passageiro coletivo; casas de culto religioso, construtoras, marinas e lojas de produtos náuticos; agências de automóveis; guarda e locação de valores; casas de recepções e buffet; comércio atacadista, publicidade e comunicação; comércio de móveis e eletrodomésticos; casa de diversões e lazer; madeireira e similares;	120,00
Mercadinho; padarias; farmácias; factoring, casas lotéricas e lojas de pagamento; agenciamento de mão-de-obra; agência de turismo; corretoras de imóveis; restaurantes; casa funerária; óticas e similares;	80,00
Mercearia; armarinho; bar, lanchonete e sorveteria; representação comercial; divulgadoras; lava jato; vídeo locadoras e similares.	40,00
Estabelecimentos de ensino: Até 100 alunos; De 101 Até 500 alunos; Acima de 500.	40,00 60,00 80,00
Estabelecimentos de saúde: Hospitais; Clínicas e similares; Laboratórios de análises clínica e similares.	120,00 80,00 40,00
Micro estabelecimentos: Banca de revista; fiteiros; salão de beleza; borracharia; chaveiro e similares;	20,00
Outras atividades: Comerciais e de serviços.	40,00
Multa pela falta de licença de funcionamento	100% da TLF anual

Anexo XI

Taxa de Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Atividades	Valor - R\$
Comércio ou atividade eventual, por semestre;	6,07

Comércio ou atividade ambulante, por semestre.	3,64
--	------

Anexo XII

Taxa de Localização e Funcionamento em Vias e Logradouros Públicos Eventuais

Processos	Valor - R\$
Arquibancada por evento;	131,80
Palanque e palco por evento;	87,04
Mostruário ou stand de exposição por evento;	43,92
Trailer por evento;	15,73
Tabuleiro e balcões por evento;	Isento
Parque de diversões e circo por evento;	57,94
Circulantes, por dia e ou apresentação de grande porte;	144,98
Circulantes, por dia e ou apresentação de pequeno porte;	54,26
Barracas de artigos de época / toldos/ tendas / palhoção: até 9m² por semestre;	21,76
Barracas de artigos de época / toldos /tendas / palhoção: acima 9m² por semestre;	57,94
Bancas de jornal e revistas /fiteiros / quiosques / trailer: até 9m² por semestre;	21,76
Bancas de jornal e revistas / fiteiros /quiosques/ trailer: acima 9m² por semestre.	41,26

Anexo XIII

Concessão de Direito de Uso do solo

Processos	Valor - R\$
Box construído pelo poder público, por mês.	11,19
Box construído pelo setor privado, por mês.	8,50

Anexo XIV

Taxa de Licença de Serviços de Transportes

Processos	Parcela Única - R\$	Demais Parcelas - R\$
Renovação de alvará de funcionamento:		
Kombi;	146,30	48,76
Micro ônibus;	146,30	48,76
Ônibus;	182,04	60,68
Caminhões e similares.	73,18	24,39
Baixa ou transferência de propriedade.	26,55	-
Transferência de placa.	16,14	-
2º via de alvará de funcionamento.	16,14	-
2º via de adesivo.	16,14	-
Renovação de alvará de funcionamento de táxi.	30,34	15,17

Anexo XV

Taxa pela Utilização de Cemitérios

Serviços	Valor - R\$
Sepultamento em cova rasa:	
Adulto;	10,92
Criança.	4,85
Sepultamento em túmulo perpétuo e gaveta:	
Adulto;	36,41
Criança.	36,41
Prorrogação de prazo, por ano;	66,75
Perpetuidade de terreno, por m²;	115,29
Licença para abertura de cova para retirada de ossos:	
Adulto;	48,54
Criança.	48,54
Licença para abertura de jazigo para colocação de ossos; (Alterado pela Lei N. 3.937/2002)	15,17
Licença para retirada de ossos do cemitério; (Alterado pela Lei N. 3.937/2002)	3,04
Licença para construção de carneira mausoléu;	
Licença para instalação de grade, inscrição, pedra, azulejos em sepultamento; (Revogado pela Lei n. 3.937/2002)	00,00
Licença para sepultamento após as 17:00 horas;	72,82
Licença para utilização de velório;	10,00
Taxa anual de conservação de túmulo perpétuo.	30,00

Anexo XVI

Taxa de Licença e Utilização do Clube Municipal

Processos	Valor - R\$
Eventos Esportivos e/ou Educativo, com descontos de 50% para sócios:	
Ginásio, diurno;	20,00
Ginásio, noturno;	30,00
Campo oficial, diurno;	25,00
Campo oficial, noturno;	40,00
Mine campo;	15,00
Festas e encontros.	180,00
Eventos musicais ou outros, por público estimado, com 50% de descontos para sócios:	
a) Até 300 pessoas;	180,00
b) De 301 até 500 pessoas;	250,00
c) De 501 até 1.000 pessoas;	500,00
d) De 1.001 até 2.000 pessoas;	700,00
e) De 2.001 até 3.000 pessoas;	1.000,00
f) De 3.001 até 4.000 pessoas;	1.500,00
g) Acima de 4.000 pessoas.	2.000,00

Licença para a realização de eventos, com descontos de 50% para sócios:	
Bailes, shows, show-bailes e similares, com participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de artistas da Cidade do Paulista;	30,00
Bailes, shows, show-bailes e similares, sem participação de artistas da Cidade do Paulista;	60,00
Apresentação de magia, hipnotismo, ilusionismo, habilidades físicas, curiosidades e similares, exceto se realizada em circo.	30,00
Eventos realizados na piscina:	
- Eventos esportivos por 2 horas;	18,20
- Escolinha Natação:	
- Sócio;	6,07
- Não sócio.	12,14
- Hidroginástica	
- Sócio;	9,10
- Não sócio.	18,20
Bar e restaurante	
- Aluguel por mês.	121,36
Contribuição de associados, por mês.	7,28

Anexo XVII

Taxa de Utilização do Cine Teatro

Processos	Valor - R\$
Eventos:	
a) Encenação teatral por entidade com sede em Paulista;	50,00
b) Encenação teatral por entidade com sede fora da Cidade do Paulista;	100,00
c) Apresentação artístico-musical com, no mínimo 70% (setenta por cento) de artistas da Cidade do Paulista;	50,00
d) Apresentação artístico-musical de entidade fora da Cidade do Paulista.	100,00
Reunião, palestras, conferência, seminários e similares;	50,00
Lanchonete (hall) - aluguel por mês.	30,00

Anexo XVIII

Taxa para Utilização de Meios de Publicidade

Serviços	Empresa Instalada no Município - R\$	Empresa não Instalada no Município - R\$
Veiculação de anúncio sonoro através de alto-falante em prédios, por mês ou fração; (1).	65,90	131,80
Veiculação de anúncio sonoro através de alto-falante em veículos, por mês ou fração, e por veículo; (1).	197,90	395,39

Instalação e utilização de veículos de divulgação – mural e por semestre ou fração; (1).	20,00	60,00
Instalação e utilização de veículos de divulgação – letreiro por semestre ou fração; (1).	10% da TLF	72,82
Instalação e utilização de veículos de divulgação – painel e placa por semestre ou fração; (1).	21,84	43,69
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – faixas, por unidade e por semestre ou fração; (1).	15,17	30,34
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – equipamento eólico (ventoinha), por unidade e por semestre ou fração; (1).	36,41	72,82
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – equipamentos eólicos (velas), por unidade e por semestre ou fração; (1) (2).	65,53	131,07
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – balões, por unidade e por semestre ou fração; (1).	145,63	291,26
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – mobiliário urbano, por unidade e por semestre ou fração; (1).	2,43	4,85
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração; (1).	12,14	24,27
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – outdoor, por unidade e por semestre ou fração; (1).	30,00	60,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – backlight (ou similares), por unidade e por semestre ou fração; (1).	60,00	120,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – painéis eletrônicos (ou similares), por unidade e por semestre ou fração; (1).	60,00	120,00
Publicidade não especifica nesta tabela, por unidade e por semestre ou fração. (1)	120,00	240,00

(1) A taxas terão um acréscimo de 20% quando os veículos de divulgação estiverem localizados nos eixos viários definidos na legislação urbanística municipal (preço mínimo);

(2) Exceto para os veículos de divulgação que estejam participando em campeonatos náuticos de acordo com o calendário turístico do município do Paulista.